



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 40-1.** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 8º-B.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, a interceptação de comunicações e dados mediante o uso de *software* de intrusão, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

**§ 1º** A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

**§ 2º** O prazo de execução da medida não poderá exceder quinze dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

**§ 3º** É vedado o uso do *software* de intrusão para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

**§ 4º** As informações obtidas por meio do *software* de intrusão deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (*logs*).



**§ 5º** Os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

**§ 6º** O uso de softwares de intrusão será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

**§ 7º** O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se também à captação ambiental remota e ao acesso remoto a sistemas informáticos, quando indispensáveis à repressão de crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a investigação criminal tem enfrentado severas limitações impostas pelo avanço das tecnologias de comunicação criptografada e pela migração de atividades ilícitas para ambientes digitais opacos e anônimos. Os instrumentos clássicos — interceptações telefônicas, quebras telemáticas e captações ambientais — tornaram-se insuficientes para o enfrentamento de facções criminosas armadas e organizações transnacionais.

O modelo proposto inspira-se na Lei Orgânica espanhola nº 13/2015, que introduziu o conceito de “medidas de investigação tecnológica” e autorizou o uso de spywares pelo Estado, mediante ordem judicial, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, necessidade e especificidade.

A pertinência da proposta é reforçada pela existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1143, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que busca precisamente suprir o vácuo normativo sobre a matéria, evidenciando a urgência de uma regulamentação legislativa que preserve direitos e assegure eficiência investigativa.

O texto ora apresentado mantém a reserva de jurisdição, define prazos curtos e renováveis, prevê auditoria independente e determina o descarte



obrigatório de dados irrelevantes, conciliando a proteção de direitos fundamentais com a efetividade do combate ao crime organizado.

A presente emenda visa modernizar o sistema brasileiro de investigação criminal, conferindo base legal expressa e controlada para o uso de tecnologias de intrusão em hipóteses excepcionais, sob a garantia de controle judicial e auditoria independente.

Busca-se, assim, fortalecer o Estado de Direito, assegurar a proporcionalidade das medidas de vigilância digital e oferecer instrumentos legítimos e eficazes ao enfrentamento das facções criminosas armadas e organizações de alta periculosidade que desafiam o poder público e a sociedade brasileira.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941>